



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 016 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA nº 75ª de 27/09/2011
PROCESSO DE RECURSO nº 1/1191/2010
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201003321
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: WOBLEN WINDPOWER IND. E COM. LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS - SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO. Caracterização da infração grafada na peça acusatória está de modo lógico dependente da falta de comprovação da efetividade das operações. Contribuinte comprova em parte. Não vejo como caracterizada a infração relativamente às notas fiscais restantes, quais sejam: nº 0593, 2578 e 3034. Refoge a razoabilidade considerar que nestas circunstâncias (de devoluções de bens de ativos imobilizados e operação de garantia de peça defeituosa) o contribuinte tenha internado as mercadorias em território cearense, que ora se tem por presunção. Princípio da busca da verdade material. Recurso conhecido e provido. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração por saídas de mercadorias sem aposição do selo de trânsito no montante de R\$ 1.002.617,11 (um milhão dois mil seiscientos e dezessete reais e onze centavos).

Processo nº 1/1191/2010
Auto de Infração nº 1/201003321
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "m" da Lei n. 12.670/96.

Multa lançada: R\$ 200.523,42.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

EMENTA: NOTAS FISCAIS DESTINADAS A CONTRIBUENTES SEDIADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ausência de selo fiscal de trânsito em notas fiscais destinadas a contribuintes de outros estados, durante o exercício de 2006. Ação fiscal julgada PROCEDENTE. Decisão amparada nos art. 153, 157 e 158 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas razões recursais o contribuinte alega a nulidade do auto de infração em face de que o ato designatório que autorizou o reinício da ação fiscal foi imotivado, o que contrariou o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Na seqüência alega impossibilidade de ser erigido à condição de sujeito passivo da infração, pois não concorrera para a sua prática, que é o que preceitua o art. 122 da Lei n/ 12.670/96.

Por fim, aponta o contribuinte que das 27 (vinte e sete) notas fiscais arroladas pelo agente fiscal 24 (vinte e quatro) foram efetivamente destinadas a contribuintes de outros Estados, conforme comprovam as cópias anexadas dos livros de registro de entradas de mercadorias dos destinatários.

Destaca, por sua vez, que dentre as notas fiscais cujas operações não foram comprovadas, as de números 0593 e 2578 são relativas a operações não sujeitas à incidência do ICMS.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela parcial procedência do feito com a modificação da penalidade relativa às notas fiscais nº 0593 e 2578 para o equivalente a 1% (um por cento) da valor da operação) prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Quanto a

Processo nº 1/1191/2010

Auto de Infração nº 1/201003321

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

nota fiscal cuja operação não foi comprovada (nº 3034), multa equivalente a 20% (vinte por cento) prevista no art. 123, I, "h" da lei citada.

O parecer foi adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

De fato a caracterização da infração grafada na peça acusatória está de modo lógico dependente da falta de comprovação da efetividade das operações junto ao contribuinte da outra unidade da federação. Juízo que faço das leituras do art. 157, *caput*, e § 4º do art. 158, todo do RICMS, Decreto nº 24.568/97. Dispõe o primeiro que a oposição do selo fiscal de trânsito tem por finalidade a comprovação de entradas e saídas de mercadorias. Já o segundo, na hipótese, prescreve que o contribuinte deverá se intimado a comprovar a efetividade das operações.

Pois bem.

O fato é que o contribuinte comprova em parte a efetiva realização das operações, destinadas a contribuintes de outras unidades da federação, através das respectivas anotações nos seus livros Registro de Entradas de Mercadorias; logo não caracterizada está a infração até onde alcança a demonstração patrocinada pelo contribuinte.

Por sua vez não vejo como caracterizada a infração relativamente às notas fiscais restantes, quais sejam: nº 0593, 2578 e 3034, discordando neste particular da opinião proferida pela Consultoria. Tem-se que os dois primeiros documentos cuidam de operações de devoluções de bens de ativos imobilizados (*gerador de 75 KVA e máquina de polir piso*, respectivamente) na condição de bens locados; tratam, portanto, de operações que, a princípio, sequer estão no âmbito da regra-matriz de incidência do ICMS. O último documento trata de operação de *garantia de peça defeituosa*, circunstância esta que impede simplesmente presumir o seu internamento no Estado, até mesmo pelo esforço probatório empreendido pelo contribuinte.

Processo nº 1/1191/2010
Auto de Infração nº 1/201003321
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Logo, refoge a razoabilidade considerar que nestas circunstâncias o contribuinte tenha internado as mercadorias em território cearense, que ora se tem por presunção. Tem assento no caso, inclusive, o *princípio da verdade material* que impõe a busca pela certeza da infração, aqui impossibilitada, face as circunstâncias evidenciadas nestes últimos documentos.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso voluntário, dar-lhe provimento, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração; dando por prejudicadas demais questões aduzidas pelo impugnante.

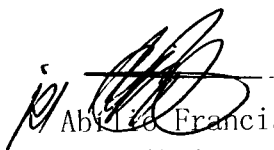
É como eu voto.

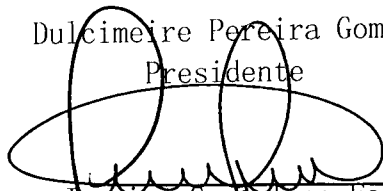
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente WOBLEN WINDPOWER IND. E COM. LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, considerando que, pelo conjunto probatório, conclui-se que não houve o alegado internamento, neste Estado, de mercadorias destinadas a outra unidade da federação, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

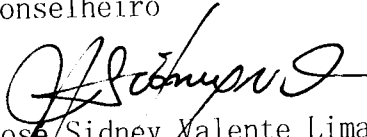
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 09 de dezembro de 2.011.

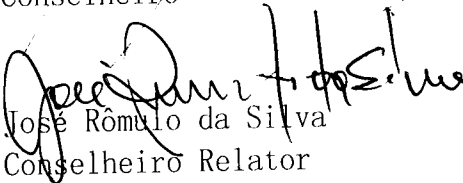

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

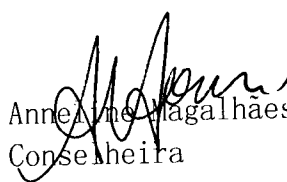
Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

Jaimine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Processo nº 1/1191/2010
Auto de Infração nº 1/201003321
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Alfredo Rogério G de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Anne Lúcia Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado